



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2210002 - AL (2025/0147756-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ADENILSON MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PROVA TESTEMUNHAL. ART. 167 DO CPP. SÚMULA 7/STJ. DESÍDIA ESTATAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada negou provimento ao recurso especial e manteve a condenação pelo crime de incêndio, em contexto de violência doméstica, por entender possível a comprovação da materialidade por prova testemunhal, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, diante da suficiência e coerência dos depoimentos colhidos.

2. Não foi comprovada desídia estatal na não realização de perícia, e não houve requerimento do exame na resposta à acusação, circunstâncias que afastam a alegada nulidade por falta de laudo.

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a suficiência da prova oral demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2210002 - AL(2025/0147756-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ADENILSON MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PROVA TESTEMUNHAL. ART. 167 DO CPP. SÚMULA 7/STJ. DESÍDIA ESTATAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada negou provimento ao recurso especial e manteve a condenação pelo crime de incêndio, em contexto de violência doméstica, por entender possível a comprovação da materialidade por prova testemunhal, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, diante da suficiência e coerência dos depoimentos colhidos.
2. Não foi comprovada desídia estatal na não realização de perícia, e não houve requerimento do exame na resposta à acusação, circunstâncias que afastam a alegada nulidade por falta de laudo.
3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a suficiência da prova oral demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADENILSON MONTEIRO DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 436):

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA ESTATAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PERÍCIA NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA.
Recurso especial improvido.

Nas razões, a parte agravante alega que houve *error in iudicando*, pois a decisão validou condenação por crime de incêndio sem prova técnica indispensável,

em afronta aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, sendo imprescindível o exame de corpo de delito em delitos que deixam vestígios (fls. 450/451).

Argumenta que a substituição do exame pericial pela prova testemunhal é medida excepcionalíssima e apenas possível quando os vestígios tiverem desaparecido, o que não ocorreu no caso concreto, em que houve omissão estatal na realização da perícia (fls. 452/453).

Sustenta que a decisão agravada promoveu indevida inversão do ônus da prova ao afirmar que a defesa não comprovou o motivo da não realização da perícia, ressaltando que o ônus de comprovar a materialidade é da acusação e que a ausência de requerimento de perícia na resposta à acusação não exime o Estado do dever de produzir prova legalmente indispensável (fls. 452/454).

Defende que a manutenção da condenação com base em depoimentos frágeis e contraditórios, diante da omissão estatal, viola o devido processo legal e o princípio *in dubio pro reo*, além de divergir da jurisprudência desta Corte (fl. 454).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 436/440.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que a materialidade do crime de incêndio pôde ser demonstrada por outros meios de prova, sobretudo pelos depoimentos da vítima e de testemunhas, conforme admitido pelo art. 167 do Código de Processo Penal.

Foi consignado, ainda, que a Corte de origem concluiu que a prova oral era coerente e suficiente para certificar o fato delituoso, de maneira que a revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça – quanto à suficiência da prova oral e à inexistência de prejuízo concreto – demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão monocrática encontra-se lastreada em jurisprudência firmada nesta Corte. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PROVA

TESTEMUNHAL. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que manteve a condenação da recorrente pelo crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, com base em conjunto probatório formado por depoimentos testemunhais e demais provas produzidas nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em verificar se, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, é imprescindível a realização de exame pericial para comprovação da materialidade delitiva em crime que deixa vestígios e se a ausência dessa prova técnica implica nulidade absoluta, quando presentes outros elementos de prova considerados suficientes para embasar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou juridicamente idôneos que justifiquem a reforma da decisão agravada.

4. A Corte de origem concluiu, com base no auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, relatório policial, confissão extrajudicial e nos depoimentos colhidos em juízo - especialmente dos policiais que realizaram a abordagem e da testemunha vinculada à empresa de telefonia - que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do furto qualificado.

5. O acórdão recorrido entendeu ainda ser juridicamente possível, no caso concreto, o suprimento do exame pericial por outros meios de prova consistentes, afastando a alegação de nulidade por ausência de laudo técnico e reconhecendo a inexistência de prejuízo concreto ao exercício da defesa.

6. A revisão das conclusões firmadas pela instância ordinária demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

7. Além disso, a jurisprudência do STJ admite, em hipóteses específicas, a substituição da perícia técnica por outros meios de prova idôneos, quando ausente prejuízo e suficientemente demonstrada a materialidade delitiva por elementos autônomos e coerentes.

Precedentes.

8. Ausente fundamentação concreta que justifique a reforma pretendida e reconhecida, ademais, a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ, impõe-se a manutenção da decisão monocrática em sua integralidade.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LV; CP, art. 155, § 4º, IV; CPP, arts. 158 e 167.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.788.457/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 13.05.2025, DJEN 19.05.2025; STJ, AgRg no REsp 2.091.403/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06.05.2025, DJEN 12.05.2025; STJ, AgRg no REsp 1.492.641/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.06.2015; STJ, AgRg no REsp 2.097.545/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJE 23.10.2024; STJ, AgRg no HC 863.888/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJE 19.12.2023.

(AgRg no REsp n. 2.144.525/DF, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026 - grifo nosso)

Além disso, verificou-se dos autos que não houve requerimento de realização de perícia na resposta à acusação e que não se comprovou a alegada desídia estatal, razão pela qual não se justificaria nulidade pela falta de laudo, mantendo-se a condenação pelo art. 250, § 1º, II, a, do Código Penal.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.210.002 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0147756-0

Número de Origem:
07000991620228020069 7000991620228020069

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADENILSON MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADENILSON MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026